MANUAL DA CONTADORIA JUDICIAL

Comissão Temporária de implantação e expansão do Contadoria Judicial (CTCJUD)

CGJ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
RONDÔNIA

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

Presidente

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vice-presidente

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Corregedor-geral

Desembargador José Antonio Robles

Tribunal Pleno

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

Ficha técnica

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Manual da Contadoria Judicial

Elaboração

Corregedoria Geral da Justiça (CGJ)

Contadoria Judicial (CJUD)

Coordenadores

Desembargador José Antonio Robles

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Colaboradores

Alisson Gleike Moraes

Adriano Rosa Silva

Esther Fanara Guedes da Silva

Mauricélia Vieira dos Santos

Keila de Sales Mendes

Juliano de Freitas Moreira

Aline Quessi Freitas Lima

2023

CGJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RONDÔNIA

Sumário

1 - CAPÍTULO I - CONTADORIA JUDICIAL E DO ASSISTENTE DE CÁLCULO - AUXILIAR DO JUIZ 7
2 - CAPÍTULO II - DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS 9
3 - CAPÍTULO III - DAS ATUALIZAÇÕES DOS DÉBITOS JUDICIAIS 10
3.1 - Introdução 10
3.2 - Índices Negativos - Deflação 11
3.3 - Atualização por Período (atualização para qualquer data) 11
3.4 - Condenação em Salários-Mínimos 14
4 - CAPÍTULO IV - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 14
4.1 - Valor Atualizado (Correção Monetária) 14
4.2 - Correção Monetária nos Débitos em Geral no âmbito do TJ/RO 15
4.3 - Correção Monetária nos Débitos da Fazenda Pública 17
4.4 - Jurisprudência e Fundamentação Legal 18
5 - CAPÍTULO V - JUROS 18
5.1 - Juros de mora 18
5.2 - Diferença entre juros de mora e multa de mora 18
5.3 - Cálculo de juros de mora - ANO COMERCIAL - 360 DIAS 19
5.4 - Juros contratuais 19
5.5 - Juros Simples 19
5.6 - Juros Compensatórios ou Remuneratórios 20
5.7 - Contagem dos Juros 20
5.7.1 - Nas ações de Danos Materiais e Morais 20
5.7.2 - Nas ações de Benefícios Previdenciários 20
5.7.3 - Nas ações de Desapropriações 20
5.7.3.1 - Desapropriação Direta 21
5.7.3.2 - Desapropriação Indireta 23

Sumário

5.7.4 - Juros nos Débitos da Fazenda Pública 25
5.8 - Fundamentação Legal e Jurisprudencial 26
6 - CAPÍTULO VI - HONORÁRIOS 27
6.1 - Honorários Advocatícios Fixados sobre o Valor da Causa 26
6.2 - Honorários Advocatícios Fixados Sobre o Valor da Condenação 28
6.3 - Honorários Advocatícios Fixados em Valor Certo (Moeda Corrente) 28
6.4 - Honorários Advocatícios em Desapropriação 28
6.5 - Honorários no Cumprimento de Sentença 28
6.6 - Fundamentação Jurisprudencial 28
7 - CAPÍTULO VII - ATUALIZAÇÃO DO REEMBOLSO DAS CUSTAS JUDICIAIS 29
7.1 - Ressarcimento de Custas 29
7.2 - Ressarcimento de Despesa Prévia do Oficial de Justiça 29
8 - CAPÍTULO VIII - MULTA 29
8.1- Multa por Litigância de Má-Fé 29
8.2 - Multa Astreinte 30
8.3 - Multa Diária 30
8.4 - Multa Diária Convertida em Valor Fixo 30
8.5 - Multa por Ato Atentatório à Dignidade da Justiça 31
8.6 - Multa do Art. 523 § 1º e 2º do CPC 31
9 - CAPÍTULO IX - CONDENAÇÕES EM AÇÕES JUDICIAIS 31
9.1 - Introdução 31
9.2 - Danos Morais e Danos Materiais 31
9.3 - Cumprimento de Sentença 32
9.4 - Execução de Título Extrajudicial 32
9.5 - Alimentos 33

Sumário

9.5.1 - Execução de Alimentos (Art. 528, § 3º, 7º e Art. 911 do CPC) 33
9.5.2 - Execução de Alimentos (Art. 523, § 1º e Art. 831 do CPC) 33
9.5.3 - Condenação à Pensão Alimentícia com Base em Percentual 33
9.6 - Ações de Benefícios Previdenciários 34
9.6.1 - Correção Monetária 34
9.6.2 - Juros 36
9.7 - Atualização de Débito com Pagamento Parcial 36
9.8 - Atualização de Débito nas Ações de Desapropriação 37
9.9 - Honorários Advocatícios em Desapropriação 37
10 - CAPÍTULO X - AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL 37
11 - CAPÍTULO XI - MULTA CRIMINAL 37
12 - CAPÍTULO XII - PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ENTIDADES 38
13 - FLUXOGRAMA DA CONTADORIA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 38

1. CAPÍTULO I - CONTADORIA JUDICIAL E DO ASSISTENTE DE CÁLCULO - AUXILIAR DO JUIZ

Os atos produzidos pelo órgão judicial compreendem os atos do juiz e de seus auxiliares que são imprescindíveis à efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. No Novo Código de Processo Civil encontramos a relação de servidores que compõem a categoria de auxiliares do juízo, tanto em caráter eventual ou permanente, a saber:

> Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Entre os auxiliares permanentes temos o contabilista que na Justiça Estadual de Rondônia são providos pelos Assistentes de Cálculos Judiciais com formação acadêmica preferencialmente em Direito, Ciências Contábeis, Economia ou Matemática com experiência.

A Resolução n. 283/2023-TJRO, art. 2, criou a Contadoria Judicial (CJUD), onde são lotados os assistentes de cálculos, centralizada na Comarca de Porto Velho e vinculada à Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça. Conforme art. 3º em diante, a CJUD têm as seguintes competências:

> **Competências:**
>
> I - elaborar cálculos judiciais dos processos da 1º e 2º instância que lhe forem remetidos, atendendo às determinações e solicitações dos(as) magistrados(as);
> II - realizar análise das prestações de contas apresentadas pelas entidades beneficiadas com valores monetários que forem apreendidos, ou depositados em juízo, e convertidos em prestação pecuniária;
> III - realizar análise das despesas dos livros diário das serventias extrajudiciais nas correições realizadas pelos juízes(as) corregedores(as) das comarcas do PJRO.
>
> Parágrafo único. Outras atribuições e competências da Contadoria Judicial (CJUD) serão estabelecidas por Ato da Corregedoria Geral da Justiça e pelo Manual de Atribuições das Unidades.

Dessa forma, o assistente de cálculo é o servidor do juízo responsável em elaborar cálculos dos processos do 1º e 2º grau, apurando os valores devidos às partes. Entretanto, a Contadoria Judicial não é um departamento consultivo das partes, e não está obrigada a realizar cálculos de interesse delas se o julgador não identificar a necessidade de intervenção do auxiliar do juízo na formação de seu convencimento. Por este motivo, vale enfatizar que o artigo 524 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que **"O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 77; II - o valor da dívida, corrigido monetariamente e acrescido de juros e demais encargos, se houver; III - a data da propositura da ação; IV - a data da sentença; V - a data da publicação da sentença; VI - o nome do advogado do exequente; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível."**

O dispositivo acima dispõe que o exequente é responsável por apresentar os cálculos necessários ao início do cumprimento de sentença. Isso significa que ele deve elaborar um demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo o valor da dívida, os juros, os demais encargos, a data da propositura da ação, a data da sentença, a data da publicação da sentença e a indicação dos bens passíveis de penhora.

Caso haja divergência entre as partes quanto ao quantum debeatur apurado e apresentado pelo requerente, os autos podem ser remetidos à Contadoria Judicial para que esta proceda à elaboração de novos cálculos.

A regra geral é que o exequente é responsável pelos cálculos necessários ao início do cumprimento de sentença. No entanto, há algumas exceções a essa regra. Por exemplo, se a parte não possuir advogado constituído nos autos, os cálculos poderão ser elaborados pela Contadoria Judicial.

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO À EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS A CONTADORIA JUDICIAL. FACULDADE DO JULGADOR COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. PROGRAMAS DE CÁLCULOS DISPONÍVEIS AS PARTES GRATUITAMENTE NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. DECISÃO MANTIDA.**

1. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, e não das partes, não sendo obrigatória a remessa dos autos pelo magistrado a quo, quando este considera suficientes as provas de débito constantes dos autos. Inteligência do art. 524, § 2º, do CPC. Precedentes desta Corte.

2. O juiz é o destinatário das provas. Assim, ao negar o auxílio da contadoria, o Magistrado demonstrou que, à luz das provas dos autos, os elementos lá constantes são suficientes para se alcançar a quantia efetivamente devida, e, por isso, devem as partes aguardar a deliberação definitiva do juízo singular acerca de qual valor entende por correto para, a partir daí – e se houver interesse –, impugná-lo por meio de recurso próprio. 3. Ainda que seja direito do devedor ser executado pelo meio menos gravoso, esta garantia está adstrita aos meios de promoção da execução (art. 805 do CPC), o que não envolve a utilização da contadoria do juízo para esclarecer cálculos, os quais, a propósito, podem ser feitos por meio de variados programas e sistemas a disposição das partes na rede mundial de computadores (inclusive no portal de serviços deste Tribunal de Justiça) sem nenhum custo aos litigantes. 4. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.
Acórdão 1193099, 07081880820198070000, Relatora: GISLENE PINHEIRO, Sétima Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 16/8/2019.

2. CAPÍTULO II – DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui sistema próprio de Controle de Custas Processuais que consiste em um recurso automatizado disponível via internet, cujo acesso é possível através do endereço eletrônico https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf#. Esse sistema permite aos advogados, às partes e servidores calcular, emitir e controlar as guias de recolhimento para pagamento das custas, taxas e demais despesas dos processos judiciais em trâmite neste Poder Judiciário.

Serve para a geração de guias de custas: iniciais, de cartas precatórias, de serviço de autenticação, desarquivamento, fotocópias, preparo recursal, custas complementares, final, emissão da 2ª via de guia já emitida, entre outras custas previstas no novo Regimento de Custas do Estado de Rondônia, Lei n. 3.896/2016.

O sistema também permite, para as custas das tabelas do novo regimento, o histórico de custas emitidas por processo e o estado de cada custas, tais como paga, pendente, justiça gratuita e não incidência.

A geração automatizada das custas e despesas processuais traz diversos benefícios para o judiciário de Rondônia e seus jurisdicionados, dentre as quais: A dispensa de remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise e apuração das custas, redução no tempo de tramitação dos processos e a desburocratização do serviço público.

3. CAPÍTULO III - DAS ATUALIZAÇÕES DOS DÉBITOS JUDICIAIS

3.1. Introdução

Por determinação judicial os autos são remetidos à Contadoria para a feitura dos cálculos de acordo com os parâmetros contidos nas decisões, comumente é observado o índice oficial do IBGE, atualmente o INPC, limitando-se a realizá-los através de simples cálculos aritméticos, incluindo, quando for o caso, o ressarcimento das custas, os juros de mora legais, os honorários advocatícios, deduções e a multa. Contudo, para fins de atualização monetária, é possível que, em casos específicos, o juiz determine a aplicação de outro índice inflacionário, bem como de uma taxa de juros diferente da previsão legal do artigo 406 do Código Civil.

Os cálculos judiciais serão elaborados principalmente pela calculadora disponibilizada no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No entanto, se a calculadora não alcançar todos os termos da decisão judicial, o assistente de cálculo poderá criar, utilizar planilhas e adaptá-las conforme os comandos judiciais.

Além disso, o assistente de cálculo poderá utilizar outras calculadoras disponíveis no site oficial da Justiça Federal do Rio Grande Sul. Essas calculadoras são úteis para cálculos previdenciários e também para cálculos da Fazenda Pública, desde que o período compreendido para os juros e correção monetária sejam compatíveis com os comandos determinados pelo magistrado e tabelas do TJRO.

As respectivas calculadoras são:

- JUSPREV 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo.
- PROJEFWEB - para cálculos diversos e previdenciários de qualquer valor que seja a parcela, inclusive para as condenações que envolvam a Fazenda Pública.

Quando o cálculo fugir da atribuição do assistente de cálculo, ou seja, da manipulação de meros cálculos aritméticos, deverá justificar ao magistrado a sua impossibilidade e a necessidade de atuação de perito contábil nos autos.

3.2. Índices Negativos - Deflação

Salvo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão levados em conta no cálculo de atualização. No entanto, se a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. A redução deste último como consequência da correção monetária representa descumprimento do título executivo e infringe a coisa julgada. Ademais, poderia acarretar reduções vedadas constitucionalmente. (REsp. n. 1.265.580).

3.3. Atualização por Período (atualização para qualquer data)

A atualização por período é um procedimento utilizado para trazer o valor original de uma obrigação para uma data que seja a atual ou não, por exemplo, a data do cálculo apresentado pelas partes, depósito judicial ou pagamentos. Haverá casos em que será necessário realizar essa operação com o objetivo de verificar se em uma determinada data a dívida foi satisfeita, se existe valor remanescente a pagar ou se há excesso de execução, ou ainda para análise dos parâmetros inseridos nos cálculos pelas partes. A calculadora do Tribunal de Justiça para débitos em geral realiza esse tipo de cálculo automaticamente, bastando apenas que seja informado até que data se deseja atualizar o cálculo.

Ainda assim, é importante saber a dinâmica desse tipo de cálculo manualmente.

A seguir, exemplo ilustrativo para demonstração.
Dados:
- Condenação: **R$ 5.000,00**
- Termo inicial para correção monetária: **out/2012**
- Termo final será a data que o executado realizou o cálculo: **nov/2022**
- Tabela Estadual de Atualização Monetária (não expurgada) adotado pelo TJRO para hoje, neste caso **(ago/2023)**.
- Atualizar o valor da condenação no período de out/2012 até nov/2022.

1° Passo: Divide-se o fator acumulado do índice em outubro de 2012 pelo fator acumulado do índice em novembro de 2022:

$$\frac{\textit{Índice de out/2012}}{\textit{Índice de nov/2022}} = \frac{1{,}8890533}{1{,}0369537} = \mathbf{1{,}8217335}$$

(O índice apurado confere com a tabela de atualização monetária de nov/2022).

2º Passo: Multiplica-se o valor da condenação de R$ 5.000,00 pelo fator acumulado do índice encontrado:

R$ 5.000,00 X **(1,8217335) = R$ 9.108,67**

Logo, **R$ 9.108,67** é o valor da condenação atualizada monetariamente até novembro de 2022.

Esse procedimento é importante para a automatização da calculadora e planilhas de cálculos realizados pelos assistentes de cálculos, evitando o download de tabelas de fatores de atualização monetária em relação ao termo final, isto é, quando a data do termo final é anterior à atual.

Utilizando os mesmos dados do exemplo anterior, atualizar o valor da condenação até hoje, (ago/2023):

$$\frac{\textit{Índice de out/2012}}{\textit{Índice de ago/2023}} = \frac{1{,}8890533}{1{,}0000000} = \mathbf{1{,}8890533}$$

(O índice apurado confere com a tabela de atualização monetária de ago/2023)

R$ 5.000,00 X **(1,8890533) = R$ 9.445,27**

Então, **R$ 9.445,27** é o valor da condenação atualizada monetariamente até hoje, (ago/2023).

Podemos notar que o fator de atualização para ago/2023 é 1.00000, em razão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, (IBGE), realiza pesquisas de preços, coleta dados e os processa dentro do mês de referência e divulga no início do mês seguinte ao da coleta, ou seja, a pesquisa realizada para a apuração do índice INPC em julho de 2023 foi publicada para pagamentos em agosto de 2023. Por exemplo, o INPC de setembro de 2023 será divulgado no início do mês de outubro de 2023 e assim sucessivamente. Observe abaixo a tabela com as datas de coletas e divulgações do INPC pelo IBGE para o ano de 2023:

INPC - COLETA E DIVULGAÇÃO				
Mês referência	**Índice**	**Início da coleta**	**Fim da coleta**	**Data da divulgação**
dez/22	ipca/inpc	30/11/2022	27/12/2022	10/01/2023
jan/23	ipca/inpc	28/12/2022	27/01/2023	09/02/2023
fev/23	ipca/inpc	28/01/2023	28/02/2023	10/03/2023
mar/23	ipca/inpc	01/03/2023	29/03/2023	11/04/2023
abr/23	ipca/inpc	30/03/2023	28/04/2023	12/05/2023
mai/23	ipca/inpc	29/04/2023	29/05/2023	07/06/2023
jun/23	ipca/inpc	30/05/2023	28/06/2023	11/07/2023
jul/23	ipca/inpc	29/06/2023	28/07/2023	11/08/2023
ago/23	ipca/inpc	29/07/2023	29/08/2023	12/09/2023
set/23	ipca/inpc	30/08/2023	28/09/2023	11/10/2023
out/23	ipca/inpc	29/09/2023	30/10/2023	10/11/2023
nov/23	ipca/inpc	31/10/2023	30/11/2023	12/12/2023
dez/23	ipca/inpc	01/12/2023	29/12/2023	11/01/2024

https://ftp.ibge.gov.br/Precos_Indices_de_Precos_ao_Consumidor/Sistema_de_Indices_de_Precos_ao_Consumidor/Calendario/ipca_inpc_ipca15_coleta_divulgacao.csv

Podemos concluir que ao atualizar um valor para hoje, seguindo a dinâmica de cálculo estudada, é preciso considerar o mês atual, pois o INPC é calculado com base na variação dos preços de um mês para o outro e nunca o mês de referência da coleta dos dados.

Existem outros indicadores econômicos como IPCA, IPCA-15, que são publicados pelo IBGE. Há também outros institutos/fundações como FGV, Banco Central, FIPE, dentre outros, que publicam os seus respectivos indicadores econômicos.

Vale salientar que a apresentação sobre a atualização monetária informada neste manual, corrobora com o entendimento do Dr. Gilberto Melo no seguinte endereço: https://www.gilbertomelo.com.br/tabelas-fam/ , conforme imagem abaixo:

- **Como fazer a atualização monetária de um valor?**

A fórmula para utilização dos fatoresé: **Vd = Vo x FAMo/FAMd**

Em que:

Vd: Valor atualizado para paamento na data de destino (d)
Vo: Valor a ser atualizado na data de origem (o)
FAMo: Fator de Atualização na data de origem
FAMd: Fator de atualização da data de destino, que é o mês de pagamento

O **resultado (Vd)** é o valor atualzado parapagamento na data de destino com todas as conversões de moedas embutidas. Note-se que se a data de destino (pagamento) coincidir com a data específicada notopo da tabela, não haverá necessidade de divisão, por o fator da data de pagamento será sempre 1,0000000. Nesses casos, bstará a seguinte operação de multiplicação: **Vd = Vo x FAMo.**

3.4. Condenação em salários-mínimos

Ocorrendo condenação em múltiplos do salário-mínimo, este deve ser convertido para a moeda corrente na data da parcela devida definida pela decisão judicial e corrigido pelos indexadores do respectivo tipo de ação, pois o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal veda sua utilização como indexador de correção monetária.

4. CAPÍTULO IV- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

4.1. Valor Atualizado (Correção Monetária)

A correção monetária também é chamada de atualização monetária, e possui o poder de corrigir o valor original da época pela variação de um índice econômico durante um determinado período informado. A finalidade da atualização monetária é compensar as perdas decorrentes do aumento geral no nível de preços na economia do país.

A Tabela de Fatores de Atualização Monetária para débitos em geral adotada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, conforme PROVIMENTO nº 013/1998 – CG é aquela de autoria do Dr. Gilberto da Silva Melo para cálculos de atualização de débitos que sejam objeto de execução fundada em títulos judiciais ou extrajudiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias, ressalvada a determinação legal ou judicial em contrário.

A cesta de indexadores que compõem a tabela são: ORTN, OTN, IPC/STJ, BTN, IPC/IBGE, INPC/IBGE, IPC-r/IBGE, INPC/IBGE, deste modo, a partir de julho de 1995 o índice que vem sendo utilizado é o INPC/IBGE, salvo determinação judicial contrária.

Observação: Os índices contemplam apenas correção monetária, não estando incluídos, portanto, os juros.

- Na execução de títulos da dívida líquida e certa de acordo com a Lei 6.899/81, a incidência de correção monetária a partir do vencimento e, nos demais casos, a incidência de correção monetária será do ajuizamento da ação.

- Ações de Danos Materiais: Responsabilidade contratual ou extracontratual, incidem correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo/evento danoso (Súmula 43 do STJ).

- Ações de Danos Morais: Responsabilidade contratual ou extracontratual, a correção monetária do valor da indenização incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

4.2. Correção Monetária nos Débitos em Geral no âmbito do TJ/RO

A tabela de fatores adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foram incluídos os percentuais expurgados pelos planos econômicos abaixo relacionados, os quais têm sido contemplados por jurisprudência pacificada na Corte Especial do STJ e TRF:

Resp. no 43.055-SP, relatado pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in D.J.U. de 20.02.95

ED no Resp. nº 40.533-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, vot. un., in D.J.U., de 06.03.95

Súmula 32 TRF/4: - No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989.

Súmula 37 TRF/4: - Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Os Fatores de Atualização monetária são compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:

<u>Débitos em Geral</u> - Tabela prática do TJRO	
<u>PROVIMENTO nº 013/1998 – CG</u>	
Correção Monetária	• ORTN DE outubro/1964 a fevereiro/1986; • OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87, conforme art. 6º do Dec-lei 2284/1986); • IPC / STJ de 42.72% em janeiro/89; • IPC / STJ de 10.14% em fevereiro/89; • BTN de março/89 a fevereiro/90; • IPC / IBGE de março/90 a fevereiro/91; • INPC / IBGE de março/91 a junho/94; • IPC-r / IBGE de julho/94 a junho/95; • INPC / IBGE de julho/95 em diante.

4.3. Correção Monetária nos Débitos da Fazenda Pública

Servidor e Empregado Público	
Fazenda Pública	
Correção Monetária	• Tabela prática do TJRO conforme Provimento n. 013/98/CG até junho de 2009. • IPCA-E até EC 113/2021 de dez/2021. • SELIC a partir da EC 113/2021. -Observação: A taxa Selic não acumula com outro índice ou juros no mesmo período.

Débitos de Natureza Administrativa em Geral	
Decisão STJ - Débitos da Fazenda Pública - Natureza Administrativa em Geral	
Correção Monetária	- Tabela prática do TJRO conforme Provimento n. 013/98/CG até dezembro de 2002. - SELIC até junho de 2009. - IPCA-E até a EC 113/21 de dezembro de 2021. - SELIC a partir da Emenda Constitucional 113/21. • Observação: A taxa Selic não acumula com outro índice ou juros no mesmo período.

4.4 - JURISPRUDÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Súmulas:

Súmula 30 STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.
Súmula 43 do STJ: incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
Súmula 362 STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

5. CAPÍTULO V - JUROS

5.1. Juros de Mora

Juros de mora ou moratórios consistem em uma taxa extra aplicada sobre o valor de uma dívida. A cobrança dessa taxa tem como objetivo compensar o credor pelo atraso de um pagamento e serve também para fomentar o pagamento da dívida dentro do prazo. Como o tempo de atraso torna o valor pendente cada vez maior, os devedores tendem a honrar suas obrigações para evitar prejuízos.

Os juros de mora devem ser calculados de forma simples, à taxa de 0,5%, até 10/01/2003, vigência do Código Civil de 1916, e à taxa de 1%, a partir de 11/01/2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, salvo determinação judicial em contrário ou cláusula contratual específica.

5.2 - Diferença entre juros de mora e multa de mora

Basicamente, os juros são aplicados de acordo com a legislação brasileira, enquanto as multas só são cobradas por aquilo que está definido em contrato. Sua cobrança independe da quantidade de dias que uma dívida deixa de ser paga. O Código de Defesa do Consumidor determina que essa cobrança não pode ultrapassar 2% do valor do boleto devido.

Importante lembrar que multa e juros de mora podem ser cobrados juntos.

Outro caso de multa de mora ocorre em negociações entre duas pessoas jurídicas firmadas em contrato. Em situações assim, a multa de mora pode variar de 10% a 20% sobre o valor determinado em contrato.

5.3 - Cálculo de juros de mora - ANO COMERCIAL - 360 DIAS:

Taxa mensal: Para obtenção da taxa de juros mensal utiliza-se a contagem dos dias como ano comercial, considerando que o ano tenha 360 dias e cada um dos meses 30 dias.

5.4 - Juros Contratuais

Os juros contratuais são aqueles convencionados, são os estipulados em contrato.

5.5 - Juros Simples

Juros simples é um acréscimo calculado sobre o valor inicial de uma aplicação financeira ou de uma compra feita a crédito, por exemplo. O valor inicial de uma dívida, empréstimo ou investimento é chamado de capital. A esse valor é aplicada uma correção, chamada de taxa de juros, que é expressa em porcentagem. Os juros são calculados considerando o período de tempo em que o capital ficou aplicado ou emprestado.

Nos juros simples o valor da taxa não se altera ao longo do período.

Os juros são calculados sobre o capital inicial (ou principal), sendo diretamente proporcional ao seu valor e ao tempo de aplicação. O valor dos juros simples é obtido pela expressão:

J = C x i x t
Onde:
J = valor dos juros
C = capital inicial, principal ou valor presente
i = taxa
t = tempo

É importante lembrar que a taxa de juros e o tempo devem estar na mesma unidade.

5.6 - Juros Compensatórios ou Remuneratórios

Juros compostos são uma forma de cálculo de juros em que o valor dos juros é adicionado ao valor principal da dívida ou investimento, formando um novo valor para o cálculo dos juros no próximo período. Isso significa que os juros são calculados sobre o valor principal mais os juros acumulados até o momento. Como resultado, os juros compostos crescem de forma exponencial, pois sua base de cálculo é sempre em cima do montante anterior.

A fórmula para calcular os juros compostos é expressa por:

M = C (1 + i) ^ t
Onde:
M = Montante, valor final;
C = capital inicial, principal ou valor presente;
i = taxa de juros;
t = tempo do investimento.

É importante lembrar que a taxa de juros e o tempo devem estar na mesma unidade.

5.7 - Contagem dos Juros:

5.7.1 - Nas ações de Danos Materiais e Morais:

a) **Responsabilidade Extracontratual:** os juros fluem a partir do EVENTO DANOSO - art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ.
b) **Responsabilidade Contratual:**
b.1) Obrigação líquida: os juros são contados a partir do VENCIMENTO da obrigação - art. 397 do CC.
b.2) Obrigação Ilíquida: Os juros fluem a partir da CITAÇÃO - Art. 405 do CC.

5.7.2 - Nas ações de Benefícios Previdenciários:

- A partir da citação válida, Súmula 204/STJ;

5.7.3 - Nas ações de Desapropriações: .

5.7.3.1 - Desapropriação Direta - Ação expropriatórias ajuizadas por órgãos públicos

Juros Moratórios na Desapropriação Direta:

Os juros de mora incidem sobre a diferença apurada entre o valor do bem fixado na sentença e 80% do valor ofertado pelo expropriante (AgRg no Ag n. 1.197.998 e REsp n. 1.273.242), corrigida monetariamente e, quando for o caso, acrescida dos juros compensatórios (Súmulas n. 12/STJ e n. 102/STJ e REsp n. 1.118.103), contados:

a) a partir da data do trânsito em julgado (Súmula n. 70/STJ), no caso de sentença proferida até 26/9/1999;

b) a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941 (incluído pela MP n. 1.901/1999 e mantido nas sucessivas reedições), no caso de sentença proferida a partir de 27/9/1999 (REsp n. 1.118.103).

Os juros são contados conforme os seguintes critérios:

Juros moratórios		
Períodos	**Taxas mensais - capitalização**	**Observação**
Até Dez/2009	0,5% - simples	Art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941
De Jan/2010 a abr/2012	0,5% - simples	Art. 97, § 16, do ADCT (incluído pela EC n. 62/2009), combinado com a Lei n. 8.177/1991)
De maio/2012 a nov/2021	Variação da caderneta de poupança, capitalização simples	Art. 97, § 16, do ADCT (incluído pela EC n. 62/2009), combinado com a Lei n. 8177/1991, com alterações da MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012.
A partir de dez/21	Selic	Art. 3º da EC n. 113/2021

Juros Compensatórios na Desapropriação Direta

Os juros compensatórios são contados a partir da data da imissão da posse - Súmula 164 do STF e Súmula 113 do STJ, certificada no mandado, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Juros compensatórios		
Períodos	**Taxas mensais - capitalização**	**Taxas mensais - capitalização**
Até 10/06/1997	1% - simples	Súmula n. 618/STF e n. 110/TRF
De 11/06/1997 até nov/21	0,5% - simples	Art. 15-A do Decreto-lei n. 3.365/1941, introduzido pela MP n. 1577/1997 e suas sucessivas reedições, e MP n. 2183-56/2001, neste ponto reconhecida a constitucionalidade pelo STF (ADI n. 2332)
A partir de Dez/21	Selic	Art. 3º da EC n. 113/2021

Até dez. 2021, os juros compensatórios incidem:

a) sobre o valor atualizado da indenização (Súmula n. 113/STJ), no caso de sentença proferida até 10/6/97;

b) sobre a diferença apurada entre o preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença (MP n. 1.577/1997 e suas sucessivas reedições e EDcl no REsp n. 1.215.458), no caso de sentença proferida entre 11/6/97 até 12/9/2001;

c) sobre a diferença apurada entre o valor do bem fixado na sentença e 80% do valor ofertado pelo expropriante (MP n. 1.577/1997 e ADI n. 2.332), no caso de sentença proferida a partir de 13/9/2001;

• NOTA 1: Se a sentença determinou a aplicação da Súmula n. 74/TFR, a liquidação deverá observá-la, tal qual nela se contém.

• NOTA 2: A incidência da Selic a partir de dez./2021 contempla, além da correção monetária e dos juros de mora, também a "remuneração do capital", nos termos do art. 3º da EC n. 113/20
21, sendo, portanto, inacumulável com outro índice.

• NOTA 3: os juros compensatórios devidos separadamente até dez./2021 deverão ser incluídos na consolidação de que trata a Nota 2 do item 4.5.1.1, incidindo sobre o montante consolidado, a partir daí, apenas a taxa Selic.

5.7.3.2 - Desapropriação Indireta - Ações de indenização, propostas por particulares contra órgãos públicos, alegando a expropriação de seus bens sem o devido processo legal.

Juros Moratórios na Desapropriação Indireta:

Os juros de mora incidem sobre o valor atualizado da condenação, acrescido, quando for o caso, dos juros compensatórios (Súmulas n.12/STJe n. 102/STJe REsp n. 1.118.103), contados:

a) a partir da data do trânsito em julgado (Súmulas n. 70/TFR e n. 70/STJ), no caso de sentença proferida até 26/9/1999;

b) A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941 (incluído pela MP n. 1.901/1999 e mantido nas sucessivas reedições), no caso de sentença proferida a partir de 27/9/1999 (REsp n. 1.118.103).

Os juros são contados conforme os seguintes critérios:

Juros moratórios		
Períodos	**Taxas mensais - capitalização**	**Observação**
Até Dez/2009	0,5% - simples	Art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941
De Jan/2010 a abr/2012	0,5% - simples	Art. 97, § 16, do ADCT (incluído pela EC n. 62/2009), combinado com a Lei n. 8.177/1991)
De maio/2012 a nov/2021	Variação da caderneta de poupança, capitalização simples	Art. 97, § 16, do ADCT (incluído pela EC n. 62/2009), combinado com a Lei n. 8177/1991, com alterações da MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012.
A partir de dez/21	Selic	Art. 3º da EC n. 113/2021

Juros Compensatórios na Desapropriação Indireta:

Os juros compensatórios incidem sobre o valor atualizado da condenação e são contados a partir da data da efetiva ocupação do imóvel (Súmula n. 69/STJ), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Juros compensatórios		
Períodos	**Taxas mensais - capitalização**	**Observação**
Até 10/06/1997	1% - simples	Súmula n. 618/STF e n. 110/TRF
De 11/06/1997 até nov/21	0,5% - simples	Art. 15-A do Decreto-lei n. 3.365/1941, introduzido pela MP n. 1577/1997 e suas sucessivas reedições, e MP n. 2183-56/2001, neste ponto reconhecida a constitucionalidade pelo STF (ADI n. 2332)
A partir de Dez/21	Selic	Art. 3º da EC n. 113/2021

5.7.4. Juros nos Débitos da Fazenda Pública

Débitos da Fazenda Pública	
Decisão STJ - Débitos da Fazenda Pública - Servidor e Empregado Público	
Juros	• Até julho de 2001: juros de mora de 1% ao mês; • De agosto de 2001 a junho de 2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; • A partir de julho de 2009 - vigência da Lei 11.960/09: juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança até EC 113/2021 de dez/2021. • SELIC a partir da EC 113/2021.

Decisão STJ - Débitos da Fazenda Pública - Natureza Administrativa em Gera	
Juros	• Até dezembro de 2002: juros de mora de 0,5% ao mês; • No período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora correspondentes à taxa Selic. Vedada a cumulação com qualquer outro índice; • A partir de julho de 2009 - vigência da Lei 11.960/09: juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança até EC 113/2021 de dez/2021. • SELIC a partir da EC 113/2021.

Importante observar que a apresentação sobre a desapropriação aqui informada corrobora com o Manual de Cálculo da Justiça Federal 2022.

5.8 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Súmulas:

Súmula 12 do STJ: em desapropriação são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.
Súmula 54 do STJ: contam-se juros a partir do evento danoso nos casos de responsabilidade extracontratual.
Súmula 70 do STJ: os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.
Súmula 102 do STJ: a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.
Súmula 113 do STJ: os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.
Súmula 114 do STJ: os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.
Súmula 163 do STF: Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação.
Súmula 164 do STF: no processo de Desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.
Súmula 204/STJ - Seguridade social. Benefício previdenciário. Juros de mora. Incidência a partir da citação válida. CPC/1973, art. 219. CCB/1916, art. 1.536, § 2º.
Súmula 254 do STF: Incluem-se juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.
Súmula 345 do STF: na chamada Desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel.
Súmula 618 do STF: na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.

Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941:

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse,

vedado o cálculo de juros compostos. (incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56 de 2001)

Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.
Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)
Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.
Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes seja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.
Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

6. CAPÍTULO VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

6.1. Honorários Advocatícios Fixados sobre o Valor da Causa

A atualização monetária dos honorários advocatícios é uma forma de garantir que o advogado vencedor receba uma verba honorária justa, que corresponda ao seu trabalho e ao valor da causa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a correção monetária dos honorários fixados sobre o valor da causa incide a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a (Súmula 14 do STJ).

Os juros de mora deverão ser aplicados, a partir do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que arbitrou os honorários. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.292 - DF (2021/0207610-3))

6.2. Honorários Advocatícios Fixados sobre o Valor da Condenação

O percentual determinado na decisão judicial sobre o valor da condenação atualizado, inserido a correção monetária, juros e possíveis consectários legais é a regra geral prevista no art. 85, § 2º Código de Processo Civil.

6.3. Honorários Advocatícios Fixados em Valor Certo (Moeda Corrente)

A atualização monetária dos honorários advocatícios da condenação por quantia certa deve ser calculada a partir da data da sentença ou do acórdão que arbitrou os honorários, e a inclusão de juros de mora deve ocorrer a partir do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que concedeu os honorários. (Súmula 14 do STJ).

6.4. Honorários Advocatícios em Desapropriação

A base de cálculo dos honorários advocatícios em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, já devidamente atualizados. (Súmula 141/STJ e Súmula 617/STF).

6.5 - Honorários no cumprimento de sentença

No cálculo dos honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença não se inclui a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC, pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (REsp n. 1.757.033) e em regra, são fixados no mesmo percentual que foi fixado na sentença, ou seja, entre 10% e 20% do valor da condenação.

6.6 - Fundamentação Jurisprudencial

Súmulas:

Súmula nº 14 do STJ: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.
Súmula nº 131 STJ: Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigida.
Súmula nº 141 do STJ: Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.
Súmula nº 201 do STJ: Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos.
Súmula nº 617 do STF: A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.

7. CAPÍTULO VII - ATUALIZAÇÃO DO REEMBOLSO DAS CUSTAS JUDICIAIS

7.1 - Ressarcimento de Custas

O reembolso das custas devidas à parte vencedora compõem o débito judicial e são passíveis de atualização monetária e juros de mora, sendo a correção monetária calculada a partir da data do respectivo pagamento, e a inclusão de juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, salvo determinação judicial em contrário. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806497-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/12/2020).

7.2 - Ressarcimento de Despesa Prévia do Oficial de Justiça

O reembolso à parte vencedora, de despesa do oficial de justiça compõe o débito judicial e é atualizada monetariamente e com juros, sendo a atualização calculada a partir da data do respectivo pagamento, e a inclusão de juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, salvo determinação judicial em contrário.

8. CAPÍTULO VIII - MULTA

8 .1 - Multa Por Litigância De Má-Fé (Art. 142 do CPC)

A multa por litigância de má-fé é uma sanção que pode ser aplicada ao litigante que age de forma abusiva ou fraudulenta, com o objetivo de prejudicar a parte contrária ou o andamento do processo.

Convencido o juiz sobre o ato simulado poderá aplicar multa por litigância de má-fé, em percentual fixado na decisão, sentença ou acórdão sobre o valor atualizado da causa, a pedido da parte prejudicada ou de ofício.

8.2 - Multa Astreinte (Art. 536 Do CPC)

A multa astreinte é uma penalidade pecuniária que pode ser imposta pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte prejudicada, para compelir o devedor a cumprir uma obrigação de fazer ou não fazer.

A referida multa é uma pena, não uma indenização. Por isso, não se aplicam a ela juros de mora, que são calculados para remunerar o credor pelo atraso no pagamento de uma dívida.

8.3 - Multa Diária

A multa diária começa a ser aplicada a partir do primeiro dia após o fim do prazo fixado na decisão judicial para o cumprimento da obrigação. Ela é contada em dias corridos, ou seja, não são considerados feriados ou pontos facultativos. Para calcular o valor da multa, basta multiplicar o valor da multa pelo número de dias de atraso. Sobre a multa diária não há incidência de juros.

8.4 - Multa Diária Convertida em Valor Fixo (Art. 537, § 1º do CPC)

O juiz pode modificar o valor ou a periodicidade da multa de ofício, se ela se tornar insuficiente ou excessiva. Nessas situações, a multa passa a ser um débito judicial, sobre o qual incidirão correção monetária e juros moratórios a partir da data da decisão ou do término do prazo estabelecido nela, salvo por expressa determinação judicial.

Vejamos o exemplo:

Após o valor total das astreintes arbitradas em R$ 50,00 atingir R$ 5.000,00, o assistente de cálculo deverá atualizar monetariamente o valor e acrescer juros moratórios, pois a multa terá se transformado em dívida de valor.

8.5 - Multa por Ato Atentatório À Dignidade Da Justiça (Art. 77, §1° e 2° do CPC)

O devedor poderá ser condenado a pagar uma multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução. Essa multa será devida ao credor e será calculada sobre o valor total do débito, incluindo correção monetária, juros e outras multas que possam compor o débito.

8.6 - Multa do Art. 523 § 1° e 2° do CPC

Se o devedor não pagar a quantia certa ou já fixada em liquidação no prazo de 15 dias, a condenação será acrescida de multa de 10% sobre o valor total do débito, incluindo correção monetária, juros, honorários advocatícios, multas e custas. Se o devedor fizer um pagamento parcial no prazo, a multa incidirá sobre o saldo remanescente.

9 - CAPÍTULO IX - CONDENAÇÕES EM AÇÕES JUDICIAIS

9.1 - Introdução

Condenação é uma decisão judicial que determina que uma pessoa ou empresa deve pagar uma quantia em dinheiro a outra pessoa ou empresa. As condenações podem ser proferidas em ações judiciais de diferentes naturezas, como ações de indenização, execução, cobrança e cumprimento de sentença.

Em geral, as condenações são compostas de três elementos: o valor principal, a correção monetária e os juros de mora. O valor principal é o valor da dívida que o devedor deve pagar ao credor. A correção monetária tem a finalidade de manter o valor da moeda e poder de compra e é disciplinada conforme LEI no 6.899, de 08 de abril de 1981, sendo que no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utiliza a Tabela de Fatores de Atualização Monetária para débitos em geral adotada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, conforme PROVIMENTO n° 013/1998 – CG de autoria do Dr. Gilberto da Silva Melo. Os juros de mora são uma taxa de juros que é cobrada sobre o valor principal corrigido.

Além do valor principal, correção monetária e dos juros de mora, as condenações também podem incluir outros elementos, como:

a) Honorários advocatícios: os honorários advocatícios são pagos ao advogado do credor como forma de remuneração pelos seus serviços.

b) Custas processuais: as custas processuais são despesas relacionadas ao processo, como o pagamento de taxas judiciais e emolumentos.

9.2 - Danos Morais e Danos Materiais

Correção Monetária:

- Ações de Danos Materiais: Responsabilidade contratual ou extracontratual, incidem correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo/evento danoso (Súmula 43 do STJ).

- Ações de Danos Morais: Responsabilidade contratual ou extracontratual, a correção monetária do valor da indenização incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Juros de mora:

- Responsabilidade Extracontratual: os juros fluem a partir do evento danoso - art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ.

- Responsabilidade Contratual:
a) Obrigação líquida: os juros são contados a partir do vencimento da obrigação - art. 397 do CC.

b) Obrigação Ilíquida: Os juros fluem a partir da citação - Art. 405 do CC

9.3 - Cumprimento de Sentença

O cumprimento de sentença é um procedimento judicial pelo qual o credor busca o cumprimento de uma obrigação reconhecida por uma decisão judicial. O CPC estabelece os seguintes requisitos para a admissibilidade do cumprimento de sentença:

Existência de título executivo: o título executivo é um documento que comprova a existência de uma obrigação. No Brasil, os títulos executivos são:
- Sentenças: decisões judiciais que resolvem o mérito da ação.
- Decisões interlocutórias: decisões judiciais que não resolvem o mérito da ação, mas que servem para regular o andamento do processo.
- Alvarás: documentos expedidos pelo juiz que autorizam o credor a tomar posse de bens ou direitos do devedor.

9.4 - Execução de Título Extrajudicial

A correção monetária e os juros moratórios incidem sobre títulos extrajudiciais, como cheques, notas promissórias e contratos. Quando o título extrajudicial for de valor líquido e certo, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir do seu vencimento, salvo determinação judicial em contrário.

9.5 - Alimentos

9.5.1 - Execução de Alimentos (Art. 528, § 3º, 7º e Art. 911 do CPC)

A execução de alimentos é um processo judicial que visa garantir o pagamento de alimentos a quem tem direito, conforme estabelecido em uma sentença ou decisão interlocutória. O artigo 528 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece as regras básicas para a execução de alimentos. De acordo com este artigo, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Ocorrendo o pagamento do débito no prazo de 3 dias ou provar que já efetuou o pagamento a execução será extinta.

Se o executado justificar a impossibilidade de pagamento, o juiz poderá conceder-lhe prazo para pagamento, fixando-lhe condições. Caso o executado não pagar o débito, não provar que o fez ou não justificar a impossibilidade de efetuá-lo, o juiz poderá decretar sua prisão civil por até 3 meses, podendo ser prorrogada por mais 3 meses, se o executado continuar inadimplente.

De acordo com a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o débito alimentar que autoriza a prisão civil do devedor é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo até a data da elaboração do cálculo, sendo devida a correção monetária e os juros de mora a partir do dia do vencimento de cada prestação.

9.5.2 - Execução de Alimentos (Art. 523, § 1º e Art. 831 do CPC)

O artigo 523 do Código de Processo Civil estabelece o rito da expropriação, também conhecido como rito da penhora, para o cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa.

De acordo com o artigo 523, § 1º, do CPC, o executado será intimado para pagar o débito, acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, no prazo de 15 dias. Se o executado não pagar o débito no prazo, o juiz expedirá mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. A correção monetária e os juros legais incidirão a partir do dia do vencimento de cada prestação.

9.5.3 - Condenação à Pensão Alimentícia com Base em Percentual

A condenação à pensão alimentícia com base em percentual do salário é uma das formas mais comuns de fixação do valor da pensão. Nesta modalidade, o juiz determina que o alimentante pague uma porcentagem do seu salário ao alimentado, de acordo com o caso concreto.

A base legal para a condenação à pensão alimentícia com base em percentual do salário é o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, que estabelece que a pensão alimentícia deve ser fixada na proporção das necessidades do alimentado e dos recursos da pessoa obrigada a prestá-la.

9.6 - Ações de Benefícios Previdenciários

9.6.1 - Correção Monetária

As ações previdenciárias são processos judiciais que visam à obtenção de benefícios previdenciários, como aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e salário-maternidade.

Estas ações podem ser de concessão, revisão, restabelecimento ou cumprimento de obrigação de fazer e têm como fundamento a Constituição Federal e a Lei 8.213/1991. A correção monetária é um mecanismo que garante que os benefícios previdenciários mantenham seu poder de compra, mesmo em períodos de inflação e é um direito garantido pela Constituição Federal. O artigo 201 da Constituição Federal estabelece que "os benefícios da Previdência Social serão reajustados periodicamente de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real".

No Brasil, a correção monetária é feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que mede a inflação oficial do país sendo calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e ocorre do vencimento da parcela ou seja, o valor do benefício é corrigido desde a data em que deveria ter sido pago.

Em 2021, a EC nº 113 alterou a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, passando a usar a taxa Selic.

Se não houver decisão judicial contrária, os seguintes indexadores serão utilizados:

Períodos	Indexadores	Observações
De 1964 a fev./1986	ORTN	Os débitos anteriores a jan./1989 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
De mar./1986 a jan./1989	ORTN	Expurgo, em substituição ao BTN.
Jan./1989	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev./1989	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev./1991.
De mar./1989 a mar./1990	BTN	
De mar./1990 a fev./1991	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev./1991.
De mar./1991 a dez./1992	INPC/IBGE	Art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/1991
De jan./1993 a fev./1994	IRSM	Art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.542/1992.
De mar./1994 a jun./1994	Conversão em URV (MP n. 434/1994, Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994 – art. 20, § 5º), nos seguintes percentuais: • 46,0150% em mar./1994: referente à variação da URV de 28/2/1994 e 1º/4/1994, conforme o art. 20, § 5º, da Lei n. 8.880/1994; • 42,1964% em abr./1994: referente à variação da URV de 1º/4/1994 e 1º/5/1994; • 44,1627% em maio/1994: referente à variação da URV de 1º/5/1994 e 1º/6/1994; • 44,0846% em jun./1994: referente à variação da URV de 1º/6/1994 e 1º/7/1994.	MP n. 434/1994, art. 20, § 5º, Lei n. 8.880/1994
De jul./1994 a jun./1995	IPC-R	Art. 20, § 6º, da Lei n. 8.880/1994
De jul./1995 a abr./1996	IPC-R	Art. 8º, § 3º, da MP n. 1.053/1995, e Lei n. 10.192/2001.
De maio/1996 a ago./2006	IGP-DI	MP n. 1.415/1996 e Lei n. 10.192/2001.
De set./2006 a nov./2021	INPC/IBGE	Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006. RE n. 870.947 e RE n. 870.947 ED (Tema 810 – STF), REsps n. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 (Tema 905 – STJ)
A partir de dez./2021	Selic	Art. 3º da EC n. 113/2021

Vale salientar que a apresentação sobre a atualização monetária informada neste item, corrobora com o Manual de Cálculo da Justiça Federal 2022.

9.6.2 - Juros

Os juros são contados a partir da citação válida e está prevista no artigo 405 do Código Civil e Súmula 204/STJ, salvo determinação judicial em outro sentido. Os critérios para os juros, corroboram com o Manual de Cálculo da Justiça Federal 2022.

Períodos	Taxas mensais - capitalização	Observações
Até jun./2009	1,0% – simples	Decreto-lei n. 2.322/ 1987
De jul./2009 a abr./2012	0,5% – simples	Art. 1º-F da Lei n.9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991.
De maio/2012 a nov./2021	O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; b)70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos.	Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n.567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012.
A partir de dez./2021	Selic	Art. 3º da EC n. 113/2021

9.7 - Atualização de Débito com Pagamento Parcial

Quando há pagamento parcial, o assistente de cálculo deve atualizar o valor do débito até a data do pagamento, evitando o anatocismo. Isso permite comparar o valor total devido com o pagamento parcial, apurando o débito remanescente.

Em seguida, deve atualizar o débito remanescente até a data atual ou até a data de um segundo pagamento parcial, se houver. No caso de pagamentos parciais subsequentes, segue-se o mesmo procedimento, atualizando o débito remanescente até a data de cada pagamento parcial, sendo apurado os valores ainda devidos.

9.8 - Atualização de Débito nas Ações de Desapropriação

Observar regras no item 5.7.3.

9.9 - Honorários Advocatícios em Desapropriação

Segundo a Súmula 141 do STJ, os honorários de advogado em desapropriação são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, ambas corrigidas monetariamente. A Súmula 131 do mesmo tribunal, por sua vez, determina que os honorários devem incluir os juros compensatórios e moratórios. Portanto, os honorários de advogado em desapropriação devem ser calculados sobre a diferença atualizada do que for apurado no processo, de acordo com o percentual fixado na sentença, caso não haja determinação contrária.

10 - CAPÍTULO X - AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL

A ação de execução fiscal é um processo judicial que tem por objetivo a cobrança de créditos tributários ou não tributários de titularidade da Fazenda Pública e é regida pela Lei nº 6.830/1980, também conhecida como Lei de Execução Fiscal.

Aplica-se honorários de 10% sobre o valor atualizado da dívida.

11 - CAPÍTULO XI - MULTA CRIMINAL

A pena de multa está prevista nos artigos 49 a 52 do Código Penal e pode ser aplicada em leis especiais, como a Lei de Drogas nº 11.343/2006.

A multa criminal é uma pena imposta ao condenado por um crime e consiste no pagamento de uma quantia em dinheiro, cujo valor é determinado pelo juiz.

O valor da multa criminal é calculado a partir de dois valores:

a) Número de dias-multa: determinado pelo juiz, variando entre 10 e 360 dias-multa.

b) Valor do dia-multa: calculado com base no salário mínimo vigente à época do fato, conforme disciplinado no art. 49, § 1º do Código Penal. O valor mínimo é de 1/30 do salário mínimo, e o valor máximo é de 5 vezes o salário mínimo.

Ao atualizar a pena de multa, o assistente de cálculo deve considerar apenas a correção monetária até a EC 113/2021 e após a Selic nas ações de conhecimento, consoante Provimento 021/2020.

Após o trânsito em julgado, conforme o entendimento do juízo/determinação judicial, poderá ser aplicada as regras do artigo 51, § 1º do Código Penal.

12 - CAPÍTULO XII - PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ENTIDADES

A prestação de contas das entidades é um procedimento obrigatório previsto nos artigos 12 e 13 do Provimento Conjunto Nº 07/2017 e tem como objetivo garantir a transparência e fidedignidade das informações, prevenindo fraudes e desvios de recursos.

A entidade deve apresentar as contas de forma clara e detalhada, conforme os demonstrativos de Prestação de Contas do anexo I, II e III do provimento, consignando que as notas fiscais ou cupons fiscais devem estar em ordem cronológica e todos os documentos digitalizados nos próprios autos, a fim de garantir a celeridade na conferência e o cumprimento dos prazos, sendo vedado o vínculo a documentos externos.

O assistente de cálculo, ao analisar as contas, deve ater-se aos incisos I, II, III, IV e V do artigo 12 Provimento Conjunto Nº 07/2017.
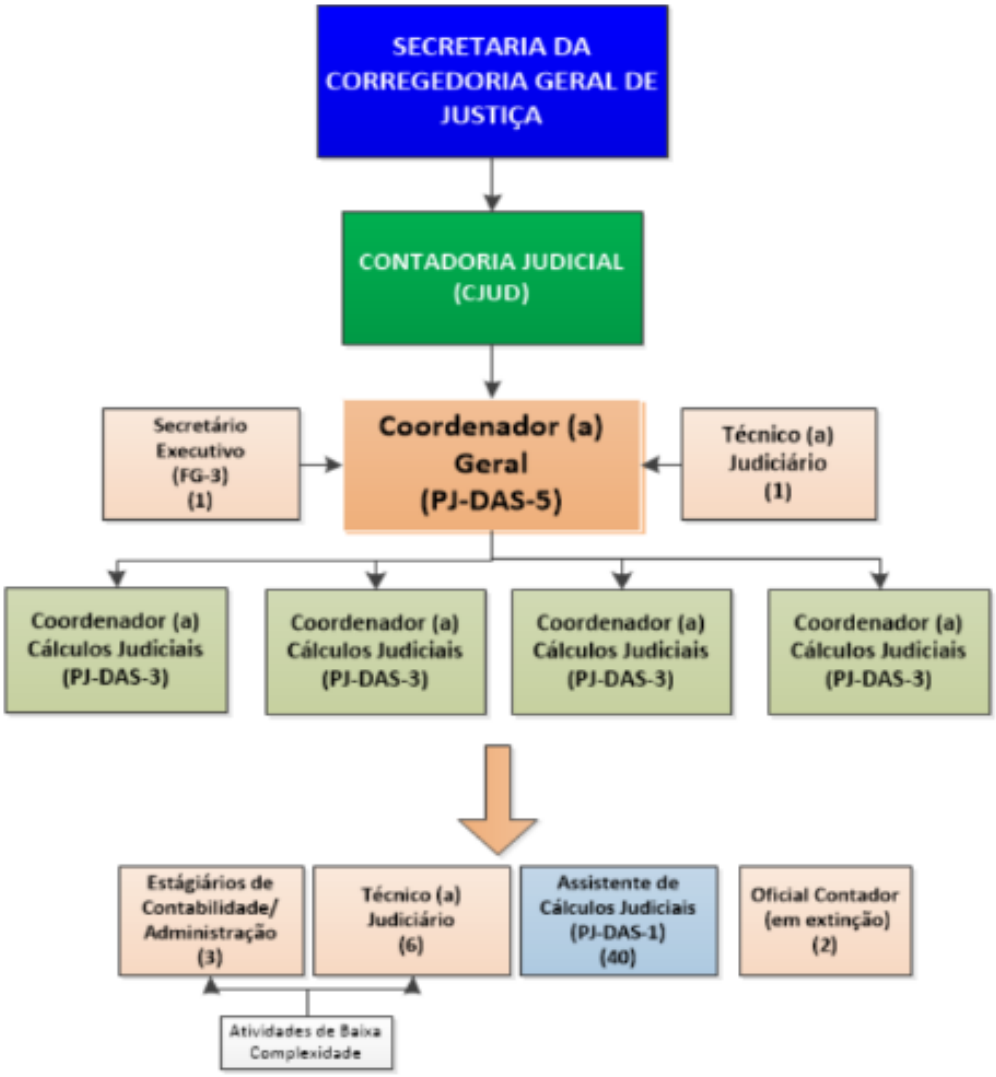
13 - FLUXOGRAMA DA CONTADORIA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA